

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

**DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, A BAIXA NO REGISTRO DE INQUÉRITOS POLICIAIS, COMUNICAÇÕES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTOS CONTENDO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PREPARATÓRIA OU GARANTIDORA, REGULA A FORMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NESSES CASOS E INSTITUI MEDIDAS PARA EVITAR EQUÍVOCA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PENAIS QUANDO EXISTIR HIPÓTESE DE PREVENÇÃO.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a omissão do Código de Processo Penal quanto à possibilidade de se efetivar baixa no registro de inquéritos policiais e peças de informação quando não concluída a investigação em virtude da necessidade de realização de novas diligências;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de desburocratizar o procedimento de investigação criminal, com eliminação da atuação do Poder Judiciário nos casos em que ela seja prescindível;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, 13, II, do Código de Processo Penal, e 26, IV, da lei 8.625/93, o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diretamente à autoridade policial realização de diligências que entenda necessárias à apuração dos fatos investigados, bem como que nessas hipóteses o envio dos autos de investigação ao Poder Judiciário representa sério prejuízo à celeridade processual e prática de atos desnecessariamente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acolher as sugestões apontadas pelo Ministério Público quanto ao disciplinamento da matéria;

**CONSIDERANDO** a escassa força de trabalho do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, que reclama concentração de esforços para movimentação de processos que efetivamente demandem prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, que impõe à Administração Pública adoção de medidas que proporcionem maior eficiência com a utilização dos recursos disponíveis;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar o peticionamento quando houver baixa no registro de inquéritos policiais, peças de informação e autos com pedido de medida cautelar ou preparatória;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que decidiu o Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ao receber autos com comunicação de prisão em flagrante, o Juiz deverá examinar a legalidade da prisão, adotando as providências previstas no art. 310 do Código de Processo Penal, e, após, remeterá os autos ao Ministério Público para que seja intimado da decisão proferida.

§ 1º Com o retorno dos autos do Ministério Público, após intimação referida no *caput* deste artigo, deverá ser adotada a providência prevista no art. 3º, § 2º, desta Resolução, se for o caso, observado, sempre, o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 2º O número de registro dos autos da comunicação de prisão em flagrante deverá ser informado à autoridade policial.

**Art. 2º** O recebimento de denúncia ou queixa desacompanhada de inquérito policial deverá ser comunicado à autoridade policial a fim de que as peças de investigação sejam apresentadas nos autos da ação penal quando forem remetidas ao Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os juízos com competência criminal deverão proceder à baixa definitiva no Sistema de Automação da Justiça – SAJ de todos os inquéritos policiais que não se enquadrem nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 1º da Resolução nº 03, de 25 de janeiro de 2011, os quais devem ser remetidos à autoridade policial ou, quando pendente apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para conclusão das investigações, ao Ministério Público.

§ 1º Deverá também ser procedida à baixa no registro dos inquéritos policiais e autos referentes a medida cautelar, preparatória ou garantidora quando não estiver pendente de exame pedido cuja apreciação seja de competência exclusiva do Poder Judiciário e não houver medida a ser fiscalizada por este, observando-se o *caput* deste artigo.

§ 2º Os autos em que haja comunicação de prisão em flagrante ou representação com pedido de prisão preventiva ou temporária deverão ser arquivados com baixa nos respectivos registros quando, após a devida apreciação pelo magistrado, o réu estiver solto ou for posto em liberdade e não houver qualquer outra providência a ser adotada ou medida a ser fiscalizada pelo Poder Judiciário.

§ 3º À autoridade policial os autos serão remetidos fisicamente ou, quando virtuais, por meio eletrônico, para o e-mail institucional da unidade policial responsável pela condução das investigações, em arquivo com formato *portable document format* – pdf, e comunicado o envio através de remessa de expediente.

§ 4º O Ministério Público deverá ser cientificado da remessa de quaisquer autos à autoridade policial quando houver baixa nos respectivos registros no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

**Art. 4º** Em nenhuma hipótese será procedida à baixa definitiva e arquivados inquéritos policiais, peças de informação, autos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de prisão preventiva ou temporária quando o investigado estiver preso ou houver providência a ser adotada ou medida a ser fiscalizada pelo Poder Judiciário.

**Art. 5º** A propositura de denúncia ou pedido de arquivamento de peças de investigação relativos a fatos apurados em inquérito policial já baixado no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ – deverá ocorrer mediante cadastramento do feito com número novo, que será distribuído por dependência para o juízo no qual se encontrava o inquérito policial antes do arquivamento.

**§ 1º** Oferecida denúncia ou formulado pedido de arquivamento em autos de inquérito policial já baixado definitivamente no SAJ, a secretaria deverá tornar tais peças sem efeito e cientificar o representante do Ministério Público a fim de que seja observado o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Ao ser apresentada denúncia, queixa, pedido de medida garantidora, preparatória, cautelar, bem como o próprio inquérito policial, a distribuição deverá efetuar consulta no SAJ por meio de ferramenta própria e examinar, se for o caso, os autos do inquérito policial para verificar se há notícia de prisão em flagrante ou medida anteriormente pleiteada, após o que deverá emitir certidão quanto à existência ou não dos procedimentos mencionados e, em caso positivo, distribuir os autos ao juízo prevento.

**§ 3º** Distribuída a denúncia ou queixa, a secretaria do Juízo, antes de remeter os autos ao gabinete, deverá efetuar consulta no sistema SAJ e examinar os autos do inquérito policial com a finalidade de constatar se há procedimento prévio em relação ao mesmo fato e, em caso positivo, certificar eventuais registros encontrados.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO